TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 184-77.2012.6.02.0031

ACÓRDÃO Nº 9434
(27/11/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 184-77.2012.6.02.0031
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR" (PSDB/PR/PP/PSD/PC DO B).
ADVOGADOS: ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ" (PTB/PMDB/PTC/PSC/PRTB/PHS/PRP/PSB/PDT)
ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:
RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROIBIÇÃO DE PADRÕES GRÁFICOS E DE CORES UTILIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de novembro de 2012.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente em exercício

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "PRA FRENTE MAJOR contra decisão do Juízo Eleitoral da 31ª Zona, que julgou parcialmente procedente representação por suposta propaganda irregular.

O juízo *a quo* entendeu que a propaganda eleitoral veiculada pela recorrente utilizara-se padrões gráficos e de cores usadas pela Administração Pública do município de Major Isidoro/AL.

Nas razões recursais, a apelante pediu a reforma do julgado, postulando a manutenção do uso, em campanha eleitoral, das cores azul e rosa.

Em contrarrazões, a recorrida(COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ") refutaram as alegações da recorrente, aduzindo ter havido uso indevido de símbolos da administração pública municipal em campanha eleitoral.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a carência superveniente da ação, considerando o encerramento do período de propaganda eleitoral.

É o Relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo, uma vez que fora manejado no prazo legal, estando o recorrente e a recorrida devidamente assistidos por profissionais da advocacia.

Todavia, os autos do processo em tela somente chegaram a este Tribunal no dia 17.10.2012, ocasião em que, na mesma data, foram enviados à douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

O feito apenas foi recebido pela Assessoria deste Relator em 13.11.2012, conforme se verifica do termo de conclusão de folha 66.

Ressalte-se, no entanto, que a recorrente não ficou desamparada, já que este Relator, nos autos da AÇÃO CAUTELAR nº 1967-03.2012.6.02.0000, por ela ajuizada, concedeu medida liminar em 26.9.2012, conforme os seguintes excertos:

> *(...) Analisando a cautelar ora proposta, verifico, no arrazoado lançado pelo autor e nos documentos colacionados, que a concessão do provimento liminar perseguido trata-se pleito bastante razoável, posto que os autos estão devidamente aparelhados e o fundamento do pedido é relevante, urgente e tem plausibilidade jurídica.*
>
> *Com efeito, a decisão farpeada parece ter sido combatida por recurso tempestivo, conforme comprovam os documentos de fls. 14 e 16.*
>
> *Pois bem, reza o art. 40 da lei nº 9.504/97:*
>
> Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.
>
> *Ora, ao apreciar questão atinente à aplicação daquele dispositivo, o TSE realçou que: Apesar de ter como certo ser a cor utilizada pelo candidato a mesma que caracteriza a administração municipal, entendo que a propaganda eleitoral não se enquadra na proibição da citada norma, já que cor não é símbolo, até porque o dispositivo legal, por se tratar de crime eleitoral, deve ser interpretado estritamente (TSE - RESPE nº 26.380/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 15.5.2008).*

É de se compreender a preocupação do juízo de origem em tutelar a propaganda eleitoral, não permitindo que os candidatos (mormente os que disputam a reeleição) se utilizem de símbolos que possam causar na mente do eleitorado uma associação da propaganda eleitoral com a publicidade institucional.

Todavia, no caso dos autos e na esteira daquele entendimento do TSE, não se pode considerar que os candidatos da coligação autora tenham empregado, em campanha eleitoral, símbolos pertencentes ao Poder Público municipal.

Ademais, o juízo a quo, em 5.8.2012, tinha indeferido medida liminar em sede de representação, permitindo o uso daquelas cores durante toda a campanha eleitoral.

Essa decisão fez com que a coligação autora e os seus candidatos, agindo de boa-fé, entendessem que a sua propaganda eleitoral estava em conformidade com a legislação de regência.

Assim, a coligação autora confeccionou todo o seu material de campanha eleitoral com as cores azul e rosa, produzindo adesivos de veículos automotores, pinturas, placas, cavaletes, dentre outros; o que ensejou o dispêndio de consideráveis quantias em dinheiro.

Posteriormente, com o provimento jurisdicional definitivo, somente exarado em 24.9.2012, ou seja, após mais de 40 (quarenta) dias daquela primitiva decisão, o magistrado volta atrás, proibindo a propaganda supostamente irregular, causando, desse modo, certa instabilidade jurídica.

Assim, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, em ordem a suspender a decisão do juiz da 31ª Zona até o julgamento do recurso, possibilitando à coligação autora e aos seus candidatos a manutenção da propaganda eleitoral contendo as cores azul e rosa. (...)

Dito isso, no caso em tela, é de se confirmar a aludida liminar que suspendera os efeitos da sentença guerreada, considerando válidos e regulares os atos de campanha eleitoral com o uso das cores azul e rosa.

Em verdade, desde o ano de 2006, com a edição de reformas na Lei nº 9.504/97, (nomeadamente as Leis nºs. 11.300 e 12.034), a propaganda eleitoral vem sendo enormemente restringida pelo Poder Legislativo federal,

criando uma série de proibições aos atos de campanha, a exemplo da proibição de *outdoors*, de showmícios e de doação de brindes.

A interpretação das normas, como é cediço, não pode ensejar ao absurdo, ou seja, não se pode ter como ilícita a propaganda eleitoral que não causa qualquer ofensa à Administração Pública. Não visualizei na propaganda mencionada qualquer situação que possa confundir o eleitorado com os símbolos do Poder Público municipal.

As fotos acostadas aos autos (folha 12) bem demonstram que os candidatos da coligação recorrente não se apropriaram de símbolos usados pela Prefeitura de Major Isidoro, até porque as citadas cores não podem ser entendidas como um símbolo exclusivo daquela municipalidade. Qualquer candidato poderia usar as cores e rosa. E, dessa mera conduta, por óbvio, não pode resultar transgressão às normas vigentes.

Nessas condições, conheço e dou provimento ao recurso. É como voto.

Maceió, ___ de novembro de 2012.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 184-77.2012.6.02.0031
PROTOCOLO Nº 35.194/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9434 foi conferido(a) na 120ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 245, em 28/11/2012, à(s) fl(s). 08.

Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/11/2012.

_____
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 184-77.2012.6.02.0031 **Prot. 35.194/2012**
ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL
JULGADO EM: 27/11/2012 (SESSÃO Nº 120/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR" (PSDB/PR/PP/PSD/PC DO B)
ADVOGADOS	: Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ" (PTB/PMDB/PTC/PSC/PRTB/PHS/PRP/PSB/PDT)
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADA	: NATHALIA DE LIMA COSTA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.434, de 27.11.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Sidney Rocha Peixoto. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários